

AO COMÉRCIO E SERVIÇOS SÃO JOAO PAULO II EIRELE - ME,

REF. RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº  
013/2019.

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto consiste na Contratação de Microempresas e ou empresas de pequeno porte ou equiparadas para FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, UTENSILIOS DOMESTICOS, PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO E MATERIAIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA PONTE, MG.

Conforme denotado no Relatório da Comissão de Julgamento (fls. 762/768), participaram do certame 04 empresas.

A sessão pública do Pregão ocorreu em 04 de Maio (05) de 2020.

### II. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A EMPRESA COMÉRCIO E SERVIÇOS SÃO JOAO PAULO II EIRELE - ME, restou **INABILITADA**, por não ter apresentado a **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA** e sim a **CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CIVEL GERAL** e, assim, insurge contra a decisão da Pregoeira, que desclassificou sua empresa, por falta de apresentação de certidão pedida em edital.

Em resposta, a empresa interpôs recurso que foi julgado **IMPROCEDENTE** pelo Município, vez que não comprovou a apresentação dos documentos exigidos em edital.

Não satisfeito, apresentou **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, sob os argumentos a seguir expostos:



*"Que no parecer de inabilitação o município alegou em suas considerações ter a referida empresa apresentada CERTIDÃO DE EXECUÇÃO CIVEL NEGATIVA, quando na verdade apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CIVEL GERAL, o que demonstraria equívoco por parte do município, que este equívoco apresentado seria passível de pedido de reconsideração".*

Em que pese os argumentos narrados pela empresa no pedido de reconsideração, comprova-se que houve EQUÍVOCO e desatendimento ao disposto nas normas editalícias, em relação a certidão apresentada pela empresa; sendo que os argumentos trazidos, não tem o condão de afastar a necessidade de apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA, que é totalmente diferente da CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CIVEL GERAL, conforme asseverado pelo próprio Tribunal emissor, senão vejamos:

**CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA**

*É o Documento exigido nas licitações públicas. A certidão negativa de falência e concordata basta para comprovar a existência de pedidos de falência / concordata em procedimento licitatório, de regularidade patrimonial da pessoa jurídica. Certidão Negativa do Distribuidor Cível de Falência e Concordata: Averigua e mostra se constam ações de falência e concordata em nome do requerente.*

*Pode ser conhecida também como:*

*Certidão de distribuição falência e concordata - 10 anos*

*Certidão de distribuição falência e concordata - mais de 10 anos*

*Negativa de falência e concordata*

**CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CVEIS GERAIS**

*É um documento emitido por qualquer órgão do governo que confirma não haver pendências financeiras ou processuais em nome dessa pessoa física, jurídica ou mesmo de um bem.*

Requer, por fim, seja em pedido de reconsideração que sua empresa seja considerada habilitada.

**III. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO**



A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que **tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.**

A citada certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio, apesar de ser possível o licitante possuir processos em outros foros. Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

Em regra, a certidão de falência e concordada é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

No âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

*"Art. 1º - A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto".*

*"Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade".*

Diferentemente da certidão cível que é um documento que comprova que a empresa não tem dívidas fiscais e tributárias com as esferas federal, estadual e municipal. Por isso, é comum que as pessoas tomem conhecimento do conceito, apenas quando precisam de comprovação de uma sua situação fiscal ou regularização perante aos órgãos públicos e participação em licitação, pregão eletrônico, etc.

*[Handwritten signatures]*

**IV. CONCLUSÃO**

Do ponto de vista da condução do pregão presencial, praticado pela pregoeira e pela equipe de apoio, temos que todos os atos foram perfeitamente adequados aos preceitos legais, onde foram considerados todas as fases recursais e princípios legais que regem a matéria licitatória.

Todos os direitos do recorrente foram considerados nas fases recursais, assim como das demais licitantes, prevalecendo o princípio da isonomia.

**Ante o exposto, decide JULGAR IMPROCEDENTE, o pedido de reconsideração da EMPRESA COMERCIO DE SERVIÇO SÃO JOAO PAULO II EIRELEM – ME, diante dos fatos narrados anteriormente.**

Que a presente resposta seja encaminhada a empresa recorrente e que a pregoeira publique segundo os tramites legais, bem como disponibilize o documento em sua íntegra no site da Prefeitura Municipal.

É o parecer.

SMJ.

São João da Ponte, MG, 01 de Junho (06) de 2020.

  
**DANILO WAGNER VELOSO**  
**Prefeito Municipal**

  
**CHARLES JEFFERSON SANTOS**  
**Adv. OAB/MG 123.071**  
**Procurador do Município de São João da Ponte**



